

PROCESSO	- A. I. N° 206935.0015/10-2
RECORRENTE	- COMERCIAL DE ALIMENTOS BONAT LTDA. (SUPERMERCADO CENTRAL)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF n° 0237-03/11
ORIGEM	- INFAS ITABUNA
INTERNET	- 04/07/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0190-11/13

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NO PRAZO REGULAMENTAR. Demonstrado nos autos que houve pagamento do imposto a menos pelo autuado, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no regime do SimBahia. Infração não elidida. Razões recursais incapazes de alterar a Decisão recorrida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, concretizada no Acórdão JJF N° 0237-03/11, a qual, unanimemente, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/09/2010, para cobrar ICMS, no valor total de R\$24.530,69, em razão de cinco imputações sendo objeto do recurso apenas a infração 5, assim descrita:

INFRAÇÃO 5. Falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no regime do SimBahia, sendo lançado imposto no valor de R\$6.131,62, com multa de 50%.

O autuado, através de representante legal, apresentou, tempestivamente, a impugnação ao Auto de Infração (fls. 34/35), sustentando, basicamente, a existência de equívoco por parte do fiscal quanto às ocorrências e fundamentos apresentados, em função da discrepância entre os fatos imputados, a documentação, os relatórios, os demonstrativos e a fundamentação legal.

A autuante, às fls. 294/297, prestou a informação fiscal de praxe, acolhendo algumas alegações da defesa.

Face à manifestação do autuado sobre a informação fiscal, a JJF converteu o processo em diliggência (fl. 669), tendo a autuante atendido ao quanto solicitado, em informação de fls. 672/674.

Em sequência, a Junta de Julgamento Fiscal julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, com Decisão de teor adiante reproduzido:

()

O 5º lançamento refere-se à falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no regime do SimBahia.

O autuado alegou falta de clareza da autuação, dizendo que, de acordo com os elementos de que dispunha, não seria devido o débito levantado. Foi determinado mediante diligência que o fiscal examinasse os elementos acostados aos autos. O autuante concluiu que as alegações do autuado são genéricas e subjetivas.

O contribuinte tem alguma razão, pois o fato foi descrito como sendo falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, quando a rigor deveria ser dito que se tratava de recolhimento efetuado a menos. Porém isso não acarreta a nulidade do lançamento, pois os demonstrativos fiscais deixam evidente que se tratava de refazimento dos cálculos do imposto devido pelo autuado na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no regime do SimBahia.

Mantenho o lançamento do item 5º, pois o autuado não provou ser indevido o valor lançado.

Farei uma observação visando evitar que fato idêntico se repita. É que o fiscal autuante, ao prestar a informação, elaborou um demonstrativo com o título de “Novo Demonstrativo de Débito do Auto de Infração” (fls. 298-299), contemplando os itens 1º, 2º, 3º e 4º, fazendo constar ao final a declaração de que aqueles são os valores das infrações, totalizando R\$ 14.970,00. Isto poderia induzir a erro o órgão julgador ou as pessoas encarregadas do refazimento do demonstrativo de débito. Embora o referido demonstrativo se intitule “Novo Demonstrativo de Débito do Auto de Infração”, ele não é o novo demonstrativo do débito do Auto de Infração, mas apenas o demonstrativo dos itens 1º, 2º, 3º e 4º, na visão do fiscal autuante.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, homologando-se a quantia já paga.”

Inconformado com a Decisão proferida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, visando a reforma do Julgado (fl. 710).

Inicialmente, observou que, não obstante ter o julgador reconhecido a falta de clareza do autuante, o qual lançou nos demonstrativos valores divergentes dos constantes nos livros e documentos que lhe foram apresentados, objetivando beneficiamento decorrente da confusão por ele criada nos desastrosos demonstrativos, com indução do julgador em erro, tal finalidade foi alcançada na Decisão.

Asseverou estar claro que, *“na ausência de dados consistentes, contrastantes com a realidade dos fatos, como se pode verificar dos livros e documentos fiscais, cujos números corretos são apresentados pelo autuado na sua peça defensiva, a simples alegação do autuante, na informação fiscal de generalidade e subjetividade, na circunstância de, diferentemente do julgador, ter contato com tais livros e documentos fiscais, se tivesse boa vontade de apuração dos fatos reais, em respeito ao PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, ínsito no RPAF vigente, bastou sua omissão, na confortável posição de mero espectador, para que tal omissão se tornasse uma estratégia de cobrança indevida do tributo, viabilizando a confusão que induziu o julgador a erro.” (sic)*

Por fim, pediu para que a “confusão” fosse sanada e, assim, reformada a Decisão do “Zeloso Julgador”, induzido a erro pela omissão do autuante, para que, em novo procedimento, como sugerido pela JJF, se apurasse a verdade dos fatos e os valores devidos, se existentes.

Encaminhado o PAF a emissão de Parecer pela PGE/PROFIS, esta opinou pelo Não Provimento do Recurso (fls. 716/717), observando que as razões recursais são insuficientes para provocar modificação no julgamento proferido na primeira instância, acrescendo que o recorrente não trouxe prova nem argumentos jurídicos capazes de alterar a Decisão.

VOTO

Do estudo minucioso do presente PAF, verifico versar o Recurso Voluntário sobre a parcial irresignação do autuado com o julgamento do Auto de Infração supra identificado, onde lhe é imputado o cometimento de cinco infrações à legislação do ICMS, das quais a Decisão de primeira instância julgou nulas as rotuladas sob os nºs 1, 2, 3 e 4 e procedente apenas a 5, a qual é objeto da via recursal, nela se imputando ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, decorrente da condição de empresa de pequeno porte enquadrada no regime do SimBahia.

Consoante relatado, o recorrente apresentou as suas razões, insurgindo-se, genericamente, contra a ação fiscal e repetindo os mesmos argumentos apresentados na impugnação, inclusive suscitando a incidência de erro por parte da autuante na apuração dos valores imputados nas infrações, contudo, a sua repulsa apresentou-se totalmente órfã, porquanto desacompanhada de qualquer documento ou elemento probante.

Dita assertiva bem demonstra a falta de substância do conteúdo da peça recursal, visto que, embora a autuação trate de uma situação fática, o autuado não apresentou qualquer apontamento capaz de afastar a imputação, nem tampouco algum demonstrativo que indicasse períodos em que o contribuinte teria procedido corretamente o cumprimento da obrigação tributária, buscando elidir a acusação imposta.

Nesse contexto, a legislação do contencioso administrativo do Estado da Bahia, RPAF/BA, no art. 123, assegura ao sujeito passivo tributário o direito de impugnar o lançamento decorrente de ação fiscal, com arrimo em provas, documentos, levantamentos e demonstrativos, que entenda necessários à comprovação das suas teses.

O Recurso Voluntário, portanto, é um instrumento que visa, precipuamente, a desconstituição, parcial ou total, da Decisão hostilizada e, para tanto, deve o recorrente apresentar argumentos e elementos para que tal alteração seja processada, através de Decisão da Segunda Instância, nesse passo, especificando as incorreções, equívocos, pontos do Julgado que entende devam ser objeto de reapreciação, ou mesmo, trazendo argumentos novos que permitam uma melhor análise da questão envolvida.

Inconfigurados tais aspectos, resulta a presunção de veracidade da imputação, pois a mera negativa do cometimento da infração e/ou alegações desacompanhadas de provas documentais são insuficientes para elidir a legitimidade da autuação fiscal, de acordo com o art. 143 do RPAF/BA, no particular, não conseguindo o autuado se desonerar da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Do exposto, com supedâneo nos elementos informativos constantes dos autos, evitando delongas desnecessárias, considero incensurável a Decisão proferida pela 3^a JJF, não passível de qualquer tipo de reforma, confirmando-a integralmente, por se encontrar em estrita consonância com os ditames legais.

Em suma, o meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206935.0015/10-2, lavrado contra COMERCIAL DE ALIMENTOS BONAT LTDA. (SUPERMERCADO CENTRAL), devendo o recorrente ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$6.131,62, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS